

DECISÃO N° 3580757

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25741.678830/2019-12

Autuada: KANDIR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA EPP.

AIS n.: 3249388196 - PP-São Francisco do Sul-SC

Expediente do Recurso n.: 0544717/23-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento SEI nº 2805347 e nº 3580772), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

O *bis in idem* não se configura no caso, pois a Recorrente não foi punida anteriormente pelo mesmo fato. Embora as condutas envolvam a ausência de kit clorador e instrumentos de monitoramento do cloro, uma infração refere-se ao descumprimento de norma sanitária, e a outra ao descumprimento de uma notificação específica da autoridade sanitária (Notificação nº 68/2019).

As alegações de que se trata de caso isolado e que adotou providências não descaracterizam as infrações sanitárias verificadas pela Anvisa. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437, de 1977, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

No caso, ficou consignado na decisão recorrida que a autuada é Empresa de Pequeno Porte (porte), primária (antecedentes), e as condutas de alto risco (risco).

A respeito do risco sanitário, transcrevo a manifestação da área autuante à fl. 39 do SEI nº 2408222:

[...]

2. Com relação ao risco sanitário presente na situação em pauta, cabe-nos esclarecer que diversas de doenças podem ser transmitidas pela água sem o devido tratamento, nesse sentido as empresas que fazem este tipo de fornecimento deverá estar de posse de produtos para a correção e tratamento da água a ser ofertada, bem como de equipamentos e instrumentos de monitoramento dos níveis residuais de cloro, a bordo do veículo abastecedor.

3. A cloração é um dos métodos de tratamento da água, conforme a RDC nº 91, de 2016, a água deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,2 mg/L e valor máximo permitido de 2,0 mg/L, a presença de produtos para correção e tratamento da água é importante para a verificação das suas dosagens e manutenção, pois tanto baixo ou alto nível de cloro pode ser prejudicial para os

usuários.

[...]

Ainda, ressalto que a Anvisa tem o dever legal de lavrar auto de infração sanitária e instaurar processo administrativo, conforme a Lei nº 6.437/1977, independentemente da classificação do risco. Mesmo que não houvesse risco sanitário, isso não eliminaria a ilicitude da conduta.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/05/2025, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3580757** e o código CRC **D12539D7**.